

**Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia da  
República**

**Registo**

**V. Ref.ª**

**Data**

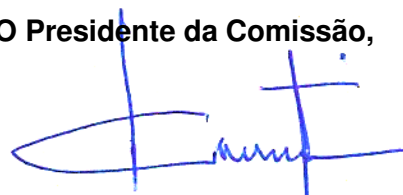
12-04-2023

**ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 619/XV/1.ª (PCP).**

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao [Projeto de Lei n.º 619/XV/1.ª \(PCP\)](#) - Altera o Estatuto do Pessoal da Guarda Nacional Republicana (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março), tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência dos DURPs do PAN e do L, na reunião de 12 de abril de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

**O Presidente da Comissão,**



(Fernando Negrão)

## COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

### PARECER

#### Projeto de Lei nº 619/XV/1ª (PCP)

#### Altera o Estatuto do Pessoal da Guarda Nacional Republicana (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março)

### PARTE I - CONSIDERANDOS

#### I. a) Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do PCP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 3 de março de 2023, o Projeto de Lei nº 619/XV/1ª “Altera o Estatuto do Pessoal da Guarda Nacional Republicana (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março)”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento. Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, em 9 de março de 2023, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

Por versar sobre matéria laboral foi deliberado submeter a presente iniciativa legislativa a apreciação pública (*de 17 de março a 16 de abril de 2023*), nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º, n.º 5, alínea d), e 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição, do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de

junho, dos artigos 469.º a 475.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Aprova a revisão do Código do Trabalho), e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República.<sup>1</sup>

**I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**

Com a presente iniciativa legislativa pretende-se proceder à alteração do Estatuto da GNR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março.

O PCP justifica a sua iniciativa legislativa no sentido de se proceder à *“clarificação quanto ao estatuto, missão e regime aplicável a essa Força”*, alterando-se aspetos quanto ao horário de trabalho, ao número de dias da licença de férias, e beneficiando os profissionais da GNR em função da sua idade e antiguidade. (cfr. *Exposição de Motivos*)

Outra das alterações que ora são propostas refere-se à cessação da necessidade de frequência na Academia Militar para acesso à carreira de oficial, justificando-se o proponente com a *“necessidade de aproximação da GNR às suas funções, que são civis”* e, em conformidade, é eliminado o posto de brigadeiro-general, *“procurando um estatuto que não impeça o acesso aos postos de oficiais gerais aos profissionais da GNR que não venham de uma formação de base do ensino superior militar, eliminando esta diferenciação entre os mesmos”*. (cfr. *Exposição de Motivos*)

No âmbito das carreiras, o PCP propõe na iniciativa legislativa em apreço que nos procedimentos promocionais, nomeadamente no que concerne aos postos cimeiros de cada categoria, seja dada primazia à modalidade de promoção por antiguidade, *“privilegiando-se desta forma a disponibilidade entregue à instituição ao longo da carreira”*. Ainda quanto a carreiras, propõe-se igualmente alterações nas condições especiais de promoção em alguns postos, reduzindo os respetivos tempos mínimos de antiguidade, no sentido de permitir *“criar um caminho que evite a estagnação dos profissionais por muito tempo no mesmo posto e que torne simultaneamente a carreira mais atrativa”*. (cfr. *Exposição de Motivos*)

Os critérios para passagem à reserva também são alvo de revisão, justificando-se esta alteração com *“o desgaste da profissão e a necessidade de salvaguardar a integridade física*

---

<sup>1</sup> <https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/sep/15/01/051/2023-03-17?org=PLC>

*e psicológica de profissionais que fizeram a sua carreira na instituição”.* (cfr. *Exposição de Motivos*)

Em concreto, o projeto de lei em apreço avisa a alteração de 73 artigos do Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março, incidindo em concreto sobre as seguintes matérias: horário de trabalho; férias, em função da idade e da antiguidade; cessação da necessidade de frequência da Academia Militar para acesso à carreira de Oficial; regime de acesso aos postos de oficiais gerais; procedimentos de promoção; regime de carreira, com alteração das condições especiais de promoção em alguns postos; critérios para passagem à reserva. Para melhor compreensão das alterações propostas pelo PCP ao atual Estatuto da GNR, remete-se para o quadro comparativo elaborado pelos serviços da Assembleia da República (v. Nota Técnica - *em anexo*).

#### **I. c) Enquadramento constitucional e legal**

É no artigo 272.º da Constituição que se condensa o «*direito constitucional de polícia*»<sup>2</sup>, estando aqui previstos os princípios gerais aplicáveis a todos os tipos de polícias.

A atribuição à polícia da função de garantir a segurança interna deve ser conjugada com o artigos 273.º da CRP, segundo o qual é tarefa da defesa nacional (designadamente das Forças Armadas) a garantia da segurança externa<sup>3</sup>, cabendo primordialmente a segurança interna às forças de segurança, sem embargo das incumbências de «*cooperação com as forças e serviços de segurança, e de colaboração em missões de proteção civil e em tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações*» atribuídas às Forças Armadas, respetivamente nos termos das alíneas e) e f) do artigo 24.º da Lei de Defesa Nacional, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, e alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto, e de acordo com o consagrado no n.º 6 do artigo 275.º da CRP.

---

<sup>2</sup> Cfr. J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *in* Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. II, pág. 858, Coimbra Editora - 2010.

<sup>3</sup> Cfr. J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *in* Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. II, pág. 859, Coimbra Editora - 2010.

Nos termos da Lei 53/2008, de 29 de agosto<sup>4</sup> *“A segurança interna é a atividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir e reprimir a criminalidade e contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática”*. Este diploma determina que a atividade de segurança interna se exerce nos termos da Constituição e da lei, designadamente da lei penal e processual penal, da lei-quadro da política criminal, das leis sobre política criminal e das leis orgânicas das forças e dos serviços de segurança (artigo 1º, nº2).

No seu artigo 25º, a lei de segurança interna refere que as forças e os serviços de segurança são organismos públicos, estão exclusivamente ao serviço do povo português, são rigorosamente apolíticos e concorrem para garantir a segurança interna, identificando-se no nº 3, quais as forças e serviços de segurança que exercem funções de segurança interna: a Guarda Nacional Republicana; a Polícia de Segurança Pública; a Polícia Judiciária; o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; o Serviço de Informações de Segurança. Nos termos do nº 3, exercem ainda funções de segurança, nos casos e nos termos previstos na respetiva legislação, os órgãos da Autoridade Marítima Nacional e os órgãos do Sistema da Autoridade Aeronáutica.

No que respeita às forças de segurança, cumpre referir em termos de enquadramento antecedente que, em 2007, o Governo aprovou a Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2007, de 19 de março, *“Aprova as opções fundamentais da reforma da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública”*<sup>5</sup>, que veio definir as grandes linhas orientadoras da reforma das forças de segurança (GNR e PSP).

Os objetivos primaciais desta reforma tinham em vista, essencialmente, uma adequada articulação entre as duas forças, a racionalização dos seus recursos e procedimentos e a

---

<sup>4</sup> Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, que “Aprova a Lei de Segurança Interna” (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 126-A/2011, de 29 de dezembro, pela Lei n.º 59/2015, de 24 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 49/2017, de 24 de maio e pela Lei n.º 21/2019, de 25 de fevereiro)

<sup>5</sup> <https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-conselho-ministros/44-2007-518640?ts=1676332800034>

melhoria das suas infraestruturas e equipamentos, de modo a melhorar a qualidade do serviço prestado aos cidadãos e as suas condições de trabalho.

Um dos aspetos centrais da referida articulação residia na eliminação das situações de sobreposição ou de descontinuidade dos dispositivos territoriais das duas forças.

Na sequência da aprovação da referida Resolução do Conselho de Ministros foi publicada a Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro<sup>6</sup>, que aprovou a orgânica da Guarda Nacional Republicana, cujas principais medidas operadas tiveram como objetivo principal a racionalização do modelo de organização e utilização dos recursos desta força de segurança. A Guarda Nacional Republicana é uma força de segurança de natureza militar, constituída por militares organizados num corpo especial e dotada de autonomia administrativa, com jurisdição em todo o território nacional e no mar territorial, dependendo do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

A Guarda tem por missão, no âmbito dos sistemas nacionais de segurança e proteção, assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, bem como colaborar na execução da política de defesa nacional, nos termos da Constituição e da lei. As forças da GNR são colocadas na dependência operacional do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, através do seu comandante-geral, nos casos e nos termos previstos nas Leis de Defesa Nacional e das Forças Armadas e do Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência, dependendo, nessa medida, do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional no que respeita à uniformização, normalização da doutrina militar, do armamento e do equipamento.

Na sequência de alterações legislativas operadas ao nível do funcionalismo público, nomeadamente com a aprovação da Lei nº 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas<sup>7</sup>, de cujo âmbito de aplicação os militares da GNR se encontram excluídos, o Governo procedeu à revisão do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei nº 30/2017, de 22 de março, introduzindo um conjunto de alterações, designadamente no âmbito da valorização da carreira militar, dos regimes de reserva e reforma, do requisito habilitacional mínimo para a frequência no

---

<sup>6</sup> <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2007-107794647-107802548? ts=1656979200034>

<sup>7</sup> <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2014-57466875>

Curso de Formação de Guardas, e do regime de férias. Este diploma revogou o anterior Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de outubro.

Recorde-se que, nos termos do n.º 4, do artigo 136.º, da Constituição, o Presidente da República, em 14 de março de 2017, exerceu o direito de veto sobre o projeto de Decreto-Lei que aprovou o novo Estatuto dos Militares da GNR<sup>8</sup>, alegando diversidade de regimes entre militares, em matéria particularmente sensível, designadamente quanto ao artigo 208.º (Condições de promoção a brigadeiro-general), n.º 1, al c) do EMGNR que consagra uma condição especial de promoção ao posto de brigadeiro-general, que se traduz em regime diverso dos vigentes nas Forças Armadas e na Guarda Nacional Republicana.

Conforme estabelece o atual Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo citado Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março, o militar da Guarda goza de todos os direitos, liberdades e garantias reconhecidos aos demais cidadãos, estando o exercício de alguns desses direitos e liberdades sujeitos às restrições constitucionalmente previstas<sup>9</sup>, na estrita medida das exigências próprias das respetivas funções, bem como as que decorrem da legislação aplicável aos militares da Guarda.

O presente Estatuto consagra os deveres e direitos dos militares da Guarda, a sua hierarquia, cargos e funções, o ingresso e desenvolvimento das carreiras profissionais (oficiais, sargentos e guardas), as nomeações e colocações, a regulação dos efetivos globais e a respetiva situação (no ativo, na reserva e na reforma), o ensino e formação, a avaliação e o regime das licenças.

Aos militares da Guarda são aplicáveis a Lei de Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar, a Lei de Defesa Nacional (LDN), a Lei de Segurança Interna, o Código de Justiça Militar (CJM), o Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana (RDGNR), o Regulamento de Disciplina Militar, e o Código Deontológico do Serviço Policial, com os ajustamentos

---

<sup>8</sup> <https://www.presidencia.pt/atualidade/toda-a-atualidade/2017/03/presidente-da-republica-exerce-direito-de-veto-sobre-o-novo-estatuto-da-gnr/>

<sup>9</sup> v. artigo 270.º da Constituição que prevê algumas restrições ao exercício de certos direitos por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança.

adequados às características estruturais desta organização constantes dos respetivos diplomas legais ou em outros regulamentos, conforme previsto no aludido Estatuto.

#### I. d) Antecedentes parlamentares

De acordo com a Nota Técnica (*em anexo*), na atual Legislatura não se registam na base de dados da Atividade Parlamentar (AP), quaisquer iniciativas legislativas sobre matéria conexa com o projeto de lei em apreço.

Quanto à XIV Legislatura, a NT faz referência que caducaram as seguintes iniciativas:

- Projeto de Lei n.º 45/XIV/1.ª (PCP) - Altera o Estatuto da GNR relativamente ao horário de referência semanal (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março), iniciativa caducada em 28 de março de 2022;
- Projeto de Lei n.º 8/XV/1.ª (PCP) - Aprova o estatuto da condição policial, iniciativa caducada em 28 de março de 2022.

### PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A relatora signatária do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o presente Projeto de Lei, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

### PARTE III – CONCLUSÕES

1. O PCP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 3 de março de 2023, o Projeto de Lei n.º 619/XV/1ª “Altera o Estatuto do Pessoal da Guarda Nacional Republicana (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março)”.
2. Os proponentes justificam a presente iniciativa legislativa com a necessidade de «*criar mecanismos que permitam garantir aos profissionais que integram a Guarda Nacional Republicana (GNR) condições adequadas ao desempenho das funções que estatutariamente lhe estão cometidas.*»



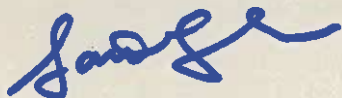
3. Com o projeto de lei em apreço procede-se a um conjunto de alterações ao Estatuto da Guarda Nacional Republicana, que incidem sobre as seguintes matérias: horário de trabalho; férias; condições de acesso à carreira de oficial e aos postos de oficiais gerais; regime de carreiras e promoções; critérios para passagem à reserva.
4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 619/XV/1.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

#### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 12 de abril de 2023

A Deputada Relatora



(Sara Madruga da Costa)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)